



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0580-011.855/78

ONR...

Sessão de 25 de agosto de 1982

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.047

Recurso n.º RP/201-0.050

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: PEDREIRAS REUNIDAS SANTO ANDRÉ LTDA.

IUM - ISENÇÃO - O direito à isenção instituída pelo Decreto-lei nº 1.412/75 subordina-se à comprovação de que a substância mineral destinou-se a emprego efetivo em obra contemplada nesse diploma legal. No caso, essa prova não foi produzida, face à discordância entre os períodos abrangidos pela autuação e pela saída dos produtos e aqueles relativos à alegada utilização nas obras indicadas. Recurso especial provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR e PAULO CESAR DE ÁVILA E SILVA.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

-SEGUE VERSO-

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 0580-011.855/78

Recurso n.º: RP/201-0.050

Acórdão n.º: 02-0.047

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: PEDREIRAS REUNIDAS SANTO ANDRÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Representando a Fazenda Nacional, o Douto Procurador junto ao 2º Conselho de Contribuintes recorre para esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais contra decisão do Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 60.098, que está assim ementada:

"IUM - Isenção (D.L. nº 1412/75, art. 12, II): demonstrada a validade do benefício pela prova da destinação das substâncias. Descabida a exigência de imposto e de penalidade pelo seu não recolhimento. Recurso a que se dá provimento, por maioria."

Em síntese e substância, diz a decisão recorrida que o sujeito passivo pleiteou o benefício da isenção que é concedida às operações de extração de substâncias minerais, quando essas são destinadas a emprego efetivo em obras de construção e conservação de estradas de rodagem e outras especificadas no ato concessório. Afirma a decisão que o contribuinte,

"Para isso, juntou ampla prova do fato da destinação das substâncias, mediante contratos de serviços e de declarações fornecidas pela empresa responsável pela aplicação, confirmando o pleito do recorrente."

"Além disso, não há, neste aspecto, qualquer objeção por parte do Fisco, o qual limita-se, ao questionamento da quebra do rito procedimental adotado pelo Contribuinte, quanto à emissão do documentário fiscal."

Contestando essas razões de decidir, o recorrente contra-argumenta asseverando que

"Todavia, para os autos vieram apenas cópias xerográficas de contratos

Segue

Processo nº 0580-011.855/78

Acórdão nº CSRF/02-0.047

de prestação de serviços celebrados com a empresa construtora NORBERTO ODEBRECHT S/A, para execução de serviços etc. "Data venia", a existência desses contratos não prova, em absoluto, que os produtos minerais fornecidos tenham sido efetivamente empregados nessas obras."

Quanto à inobservância do cumprimento das obrigações acessórias, sublinha:

"São por razões como essa que existem obrigações acessórias especialmente estabelecidas para o caso, Instrução Normativa nº 22, de 18/07/73, da SRF (item 2.3, letra "b"). Descumprindo tal IN, o contribuinte não consignou nas diversas Notas Fiscais as obras consideradas isentas (...). Ora, o deixar de consignar, claramente, quais as obras a que se destinam os produtos, implica, necessariamente, em que nunca se possa fazer a necessária verificação."

Finaliza afirmando que, nos autos, inexistente comprovação idônea da alegada destinação excludente da incidência do tributo.

Feita a publicação prevista na lei e transcorrido o prazo para contra-arrazoar, o sujeito passivo não se manifestou.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

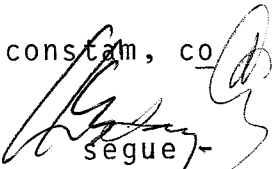
A isenção de que se cuida no presente feito acha-se disciplinada no artigo 12 do D.L. nº 1.038, de 21.10.69, que "estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais". O texto, que foi introduzido pelo D.L. nº 1.412/75, reza:

"Art. 12 - São isentas do imposto único:

I - omissis

II - A extração de substâncias minerais destinadas a emprego efetivo na construção e conservação de estradas de rodagem e de ferro, de aeroportos, túneis, barragens e outras obras semelhantes, ainda que submetidas às operações referidas nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 2º deste Decreto-lei."

As obrigações acessórias antes referidas constam, co


segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0580-011.855/78

Acórdão nº CSRF/02- 0.047

como já mencionado, da Instrução Normativa SRF nº 22/73. No caso específico, essas obrigações estão prescritas nos subitens 2.3, quanto à utilização das notas fiscais; 2.4, quanto às indicações mínimas e 2.7, quanto ao uso de subséries distintas. Nesse particular, o subitem 2.7.3 é claro ao estatuir que, além das formalidades previstas no subitem 2.4., as notas fiscais relativas a saídas isentas deverão conter a expressão ISENÇÃO DO IMPOSTO.

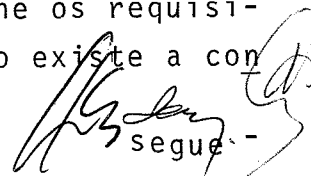
Tratando-se, como na espécie, de isenção objetiva, a destinação das substâncias, a perfeita identificação da obra onde vai ser empregada e a qualificação dessa obra como integrante do elenco contemplado na norma legal são aspectos de fundamental importância para verificação do direito do sujeito passivo. Ainda mais, há de existir concordância de datas (tempo), destino (lugar), e quantidades de substâncias minerais entre as saídas do estabelecimento e os dados colhidos nos contratos e outros documentos que se refiram às obras.

No caso em exame, essa concordância não existe. Analisando a prova trazida aos autos pelo sujeito passivo, tem-se, em primeiro lugar, a fls. 8, demonstrativo do movimento da empresa, compreendendo saídas de substâncias minerais no período de junho de 1977 a março de 1978. Não há indicação dos destinatários. Na autuação, o período abrangido é de junho/77 a fevereiro/78.

Os contratos acostados à guisa de prova são os seguintes:

1) fls. 19/32, termo de contrato celebrado entre o Governo do Estado da Bahia e a construtora já mencionada, firmado em 6 de março de 1978, para "executar os serviços de Implantação Básica, Pavimentação e Obras Complementares da Via Axial e da Via Interna da Célula Prioritária da Área de Usos Especiais", no Complexo Petroquímico de Camaçari.

No meu entender, tal ajuste não preenche os requisitos necessários à concessão. De um lado, porque não existe a con


segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0580-011.855/78

Acórdão nº CSRF/02-0.047

concordância de tempo, eis que não se pode vincular ao contrato saídas de substâncias minerais ocorridas antes de sua celebração; de outro lado, não há como afirmar que a destinação do produto era o emprego efetivo em obra ainda não contratada. Mais que isso, entendendo que o tipo de obra (pavimentação de vias internas do empreendimento) não se caracteriza com aquele especificado na norma.

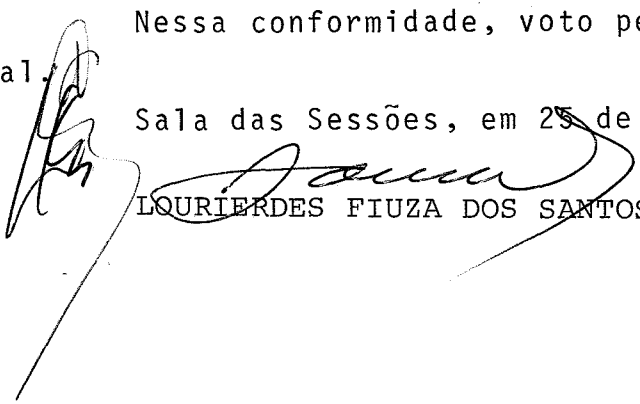
A fls. 34, cópia de termo de aditamento a contrato originalmente firmado em 30.08.74. A especificação dos serviços a parece de forma resumida como: CANAL DE TRÁFEGO (Serviços Normais, Serviços Complementares e Serviços Extras) e VIAS INTERNAS DO COMPLEXO BÁSICO com o mesmo desdobramento. Embora o laconismo do texto, vê-se que se trata de obras no mesmo complexo petroquímico. O ajuste está datado de 30.06.76, período não abrangido pela ação fiscal.

Finalmente, a fls. 41, termo de aditamento, datado de 22.03.76, considerando prorrogado o prazo final para execução "dos serviços de terraplenagem, pertinentes ao Lote A do Sistema Viário. Embora omitido o nome da obra, vê-se, pela sigla que identifica o ajuste - COPEC - que se trata da obra já referida.

Assim, a meu parecer, não se trata, meramente, de descumprimento de obrigação acessória. No caso, o próprio direito não se aperfeiçoou, eis que a prova produzida pelo sujeito passivo não logrou estabelecer as necessárias relações de tempo e lugar que vinculassem as saídas que realizou com o emprego efetivo nas obras que indicou, as quais, pelo exposto, não se caracterizam com aquelas destinatárias do benefício.

Nessa conformidade, voto pelo provimento do recurso especial.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1982


LOURDES FIUZA DOS SANTOS